



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0405/2022

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2022.

Processo nº 5003778-98.2022.4.02.5117,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **biópsia renal, internação e tratamento**.

I – RELATÓRIO

1. Segundo documento médico (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7, 11 e 21), emitido em 13, 14 e 18 de março de 2022, em impresso próprio, pelo médico [REDACTED] a Autora, 22 anos de idade, portadora de **lúpus eritematoso sistêmico (LES)**, com evolução de 02 anos e perfil sorológico anti dsDNA e anti Ro. Além do LES ser uma doença severa com envolvimento musculoesquelético, cutâneo, mucoso oral e hematológico, a patologia da Autora evoluiu, há cerca de 02 meses, para a função renal, **nefrite lúpica**, e apresenta, no momento, **hematúria macroscópica e proteinúria maciça**. Foi iniciado, a nível ambulatorial prednisolona 60mg/dia, hidroxicloroquina 400mg/dia e micofenolato de mofetila 2,5g/dia. Necessita de **internação hospitalar urgente em serviço de reumatologia** para realização de **biópsia renal** e **otimização do protocolo de tratamento da nefrite lúpica**. A manutenção da atividade infamatória renal promoverá **dano progressivo com a instalação da insuficiência renal crônica, que determinará a necessidade de tratamento hemodialítico contínuo até o transplante renal**. É sugerido que a Autora seja acompanhada na reumatologia do Hospital Federal dos Servidores do Estado-RJ.
2. Código de Classificação de Doenças (CID-10) mencionado: **M321 - Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas**.

II – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do SUS visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do SUS e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:



I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. O **lúpus eritematoso sistêmico (LES)** é uma doença inflamatória crônica de origem autoimune sistêmica caracterizada pela produção de autoanticorpos, formação e deposição de imunocomplexos, inflamação em diversos órgãos e dano tecidual. A etiologia do LES permanece ainda pouco conhecida, porém sabe-se da importante participação de fatores hormonais, ambientais e genéticos para o surgimento da doença. As características clínicas são polimórficas e a evolução costuma ser crônica, com períodos de exacerbação e remissão. A doença pode cursar com sintomas constitucionais, manifestações mucocutâneas, hematológicas, articulares, inflamações das membranas (serosites), inflamação nos rins (nefrite), inflamação dos vasos (vasculite), miosite, alterações neuropsiquiátricas, pneumonite¹. Embora não exista um exame que seja exclusivo do LES (100% específico), a presença do exame chamado FAN (fator ou anticorpo antinuclear), principalmente com títulos elevados, em uma pessoa com sinais e sintomas característicos de LES, permite o diagnóstico com muita certeza. Outros testes laboratoriais como os anticorpos anti-Sm e anti-DNA são muito específicos, mas ocorrem em apenas 40% a 50% das pessoas com LES².

2. A **nefrite lúpica (NL)** é caracterizada pelo acometimento dos rins no contexto das diversas manifestações clínicas do Lupus Eritematoso Sistêmico (LES), e representa uma das manifestações clínicas mais graves da doença³.

DO PLEITO

1. A **biópsia** é definida como remoção e avaliação patológica de amostras, na forma de pequenos fragmentos de tecido do corpo vivo⁴. Por meio da biópsia é possível ao patologista avaliar a distribuição, extensão e profundidade da doença, e identificar alterações invisíveis à visão endoscópica⁵.

2. A **biópsia renal** constitui um instrumento fundamental para o diagnóstico e prognóstico de diversas patologias nefrológicas e sistêmicas. Destacam-se para indicações deste exame, as glomerulonefrites, a síndrome nefrótica e a insuficiência renal de etiologias desconhecidas, situações em que o exame histológico é fundamental para o diagnóstico, prognóstico e estratégia

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 100, de 7 de fevereiro de 2013. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/sas/2013/prt0100_07_02_2013.html>. Acesso em: 13 mai. 2022.

² Cartilha da Sociedade Brasileira de Reumatologia 2011. Disponível em: <http://www.reumatologia.com.br/PDFs/LES_Cartilha_PDF_COMPLETO_2011.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.

³ PINHEIRO, S.V.B. et al. Nefrite lúpica em pediatria. J. Bras. Nefrol. São Paulo, v. 41, n. 2, p. 252-265, June 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-28002019000200252&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁴ Biblioteca Virtual em Saúde. DeCS. Descritores em Ciências da Saúde. Biópsia. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/decs-locator/?lang=pt&mode=&tree_id=E01.370.225.500.384.100>. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁵ Scielo. KAGUEYAMA, F. M. N. et al. Importância das Biópsias Seriadas e Avaliação Histológica em Pacientes com Diarreia Crônica e Colonoscopia Normal. ABCD Arquivo Brasileiro de Cirurgia Digestiva 2014;27(3):184-187. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abcd/v27n3/pt_0102-6720-abcd-27-03-00184.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2022.





terapêutica. Outros quadros clínicos como a doença de Berger, o lúpus eritematoso disseminado e a insuficiência renal rapidamente progressiva também beneficiam deste procedimento nas referidas vertentes⁶. A biópsia renal deve ser feita sempre que possível, uma vez que os parâmetros clínicos, imunológicos e laboratoriais não predizem os achados histológicos. Esse procedimento poderá orientar melhor o tratamento e prognóstico e deve ser feita sempre que houver qualquer sinal de envolvimento renal, especialmente proteinúria $\geq 0,5$ g/24horas com hematúria dismórfica glomerular e/ou cilindros celulares⁴.

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora portadora de **lúpus eritematoso sistêmico (LES)** e, há cerca de 02 meses, evoluindo para **nefrite lúpica**, solicitando o fornecimento de **biópsia renal, internação e tratamento** (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7, 11 e 21).

2. Assim, informa-se que a **biópsia renal, internação e tratamento estão indicados** ao manejo do quadro clínico da Autora - nefrite lúpica (Evento 1, ANEXO2, Páginas 7, 11 e 21). Além disso, **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, biópsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio X, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 02.01.01.054-2, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

3. No entanto, **somente após a avaliação do médico especialista (reumatologista) que irá assistir a Requerente, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.**

4. Ademais, no intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o **Sistema Estadual de Regulação (SER)** e o portal do **SISREG**, e **não localizou** a sua inserção para o atendimento da demanda.

5. Assim, para acesso aos serviços pleiteados, **sugere-se que a Autora compareça à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, para proceder a sua inserção junto ao sistema de regulação.**

6. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de **lúpus eritematoso sistêmico**.

7. Acrescenta-se que, conforme a informação veiculada pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, a SES-RJ e o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio de Janeiro pactuaram pela suspensão de todas as cirurgias eletivas nas unidades da rede pública, a partir de 17 de janeiro de 2021. A medida tem como objetivo evitar a contaminação por COVID-19 de pacientes e profissionais envolvidos nos procedimentos, além de reduzir o impacto do afastamento de cerca de 20% dos profissionais de saúde da rede. A redução do número de doações de sangue foi outro fator que contribuiu com a decisão de suspender as cirurgias eletivas.

8. Contudo, salienta-se que **a demora exacerbada para a realização da biópsia, e posterior tratamento, pode influenciar negativamente no seu prognóstico.**

9. Quanto à solicitação Autoral (Evento 1, INIC1, Páginas 7 e 8, item “*DO PEDIDO*” subitens “b” e “c”) referente ao fornecimento de “... *outros procedimentos médicos e medicamentos*”

⁶ CASTRO, R. et. al. ACTA Médica Portuguesa. Biópsia Renal Percutânea. Disponível em: <actamedicaporuguesa.com/revista/index.php/amp/article/download/1757/1334>. Acesso em: 13 mai. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/#i>. Acesso em: 13 mai. 2022.





GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

que venham a ser necessários...”, cumpre esclarecer que não é recomendado o provimento de quaisquer novos itens sem prévia análise de laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde de seus usuários.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira

COREN-RJ: 150.318

ID: 4439723-2

MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação

CRF-RJ 11517

ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02